

MENSAGEM Nº 022/2026

Milagres, CE – 9 de julho de 2026

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 022/2026, que altera a Lei Municipal nº 1.563/2025 que dispõe sobre a reestruturação administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Historicamente, a diferenciação salarial existente na estrutura organizacional do Município justificava-se pelo fato de que apenas uma parcela do secretariado detinha a atribuição legal e a complexa responsabilidade de atuar como ordenador de despesas.

Contudo, essa assimetria de atribuições deixou de existir com a edição do Decreto Municipal nº 001/2026, editado em 6 de janeiro de 2026, onde o Poder Executivo, fundamentado no §2º do art. 6º da Lei nº 1.563/2025, realizou uma ampla descentralização e delegou a competência de ordenador de despesas a todos os Secretários da Administração Direta.

Ao assumirem a condição de ordenadores de despesas, todos os Secretários passaram a responder de forma idêntica e solidária perante as responsabilidades civis, administrativas e criminais decorrentes do emprego do erário público, bem como perante os órgãos de fiscalização e controle, a exemplo do Tribunal de Contas.

Dessa forma, restando equalizado o nível de responsabilidade fiscal, complexidade decisória e carga de obrigações de todos os membros da gestão missional, não subsiste fundamento jurídico ou factual que sustente a manutenção de disparidades salariais entre os agentes políticos de mesma hierarquia funcional.

Assim, considerando que a unificação na simbologia da remuneração corrige uma distorção e restabelece o equilíbrio e a justiça funcional no primeiro escalão da Administração Pública, contamos com o valioso apoio dos nobres membros deste Poder Legislativo para a aprovação desta matéria.

Tenho certeza de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.



**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 022/2026

Câmara Municipal de Milagres  
R F C F P C A O  
Data: 10 / 07 / 2026  
Hora: 12:16 *Recepcionista*  
Recepcionista

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.563/2025  
QUE DISPÕE SOBRE A  
REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA  
E ORGANIZACIONAL DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

**Art. 1º** Fica alterada a simbologia de remuneração dos cargos de Secretário pertencentes aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Milagres, que ainda não a detenham, passando todos a ser classificados uniformemente na simbologia SEC-1.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo o cargo de Secretário Especial da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SEAJ, que permanece regido por sua simbologia própria.

**Art. 2º** O Anexo I da Lei Municipal nº 1.563/2025 passa a vigorar com as alterações das tabelas constantes do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026

*[Assinatura]*  
**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



## ANEXO ÚNICO

### SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

| CARGO                                        | SIMBOLOGIA |
|----------------------------------------------|------------|
| Secretário de Governo e Articulação Política | SEC-1      |

### SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA GERAL

| CARGOS                                        | SIMBOLOGIA |
|-----------------------------------------------|------------|
| Secretário de Controladoria e Ouvidoria-geral | SEC-1      |

### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREENDEDORISMO

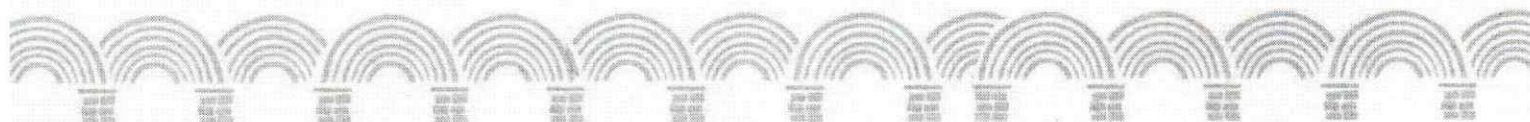
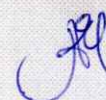
| CARGOS                                                     | SIMBOLOGIA |
|------------------------------------------------------------|------------|
| Secretário de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo | SEC-1      |

### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

| CARGOS                                | SIMBOLOGIA |
|---------------------------------------|------------|
| Secretário de Desenvolvimento Agrário | SEC-1      |

### SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ E DEFESA CIVIL

| CARGOS                                                  | SIMBOLOGIA |
|---------------------------------------------------------|------------|
| Secretário Municipal de Segurança Cidadã e Defesa Civil | SEC-1      |





RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO (Inciso  
I e II, art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

FONTE DE CUSTEIO:

- Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Na qualidade de Contador, declaro, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a Prefeitura Municipal de Milagres, da adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando ao equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Neste documento, são apresentados os cálculos e projeções financeiras necessárias para demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa em questão, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, são considerados os limites legais para gastos públicos, garantindo que a nova despesa não comprometa o equilíbrio fiscal do ente federativo.

É importante ressaltar que este relatório atende integralmente os requisitos estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/200, que dispõem sobre a necessidade de comprovação da adequação orçamentária e financeira de novas despesas, veja-se:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

**II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.**

### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**



*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo da projeção do aumento mensal e anual de acordo com o Projeto de Lei proposto pela Prefeitura de Milagres, a realização de aumento para Secretários Municipais de Milagres/CE.

| Quadro 1 – Valor Mensal e Anual 2026 |                |
|--------------------------------------|----------------|
| Total do Aumento Mensal              | R\$ 11.000,00  |
| Total da Estimada Anual              | R\$ 132.000,00 |

No quadro 2, demonstra-se a projeção do Impacto Orçamentário e Financeiro da folha de pagamento com acréscimo da referida despesa, sobre a Receita Corrente Líquida arrecadada nos últimos 12 meses, relativo a janeiro de 2025 a dezembro de 2025.

| Quadro 2 – Projeção do Impacto |                |                     |                |
|--------------------------------|----------------|---------------------|----------------|
| Exercício                      | RCL (R\$)      | Gasto Pessoal (R\$) | Percentual (%) |
| 2025                           | 137.759.027,43 | 69.925.876,03       | 50,76          |

Declaro ainda que os valores acima informados, mostram que o Município tem todas as condições de honrar os devidos pagamentos.

Milagres - CE, aos 10 de julho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
EUDES LEITE DE AQUINO  
Data: 10/07/2026 12:10:59-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EUDES LEITE DE AQUINO  
CONTADOR CRC/CE 22.717/O-7